



**INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**MODERN LEGAL INSTRUMENTS IN PUBLIC SAFETY MANAGEMENT**

**INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS EN LA GESTIÓN DE LA SEGURIDAD PÚBLICA**

Adirley Wittkowski<sup>1</sup>

e4114544

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i11.4544>

PUBLICADO: 11/2023

**RESUMO**

A permanente obrigação que existe para que o Estado Brasileiro promova a segurança pública das pessoas, segundo o pilar constitucional, não exclui o direito de estas, por intermédio da própria auto-organização, também participarem ativamente na construção do bem-estar social. Diversas legislações esparsas do ordenamento jurídico pátrio autorizam a constituição de organizações sociais, sem fins lucrativos, para atuação em inúmeras atividades. Sendo certo que a gestão da segurança pública, pelo dever estatal, depende de orçamento próprio para a realização das despesas necessárias e respectivas nesse meio, e tendo em vista a autorização do constituinte originário nacional de que a sociedade tenha direito à promoção da segurança coletiva, tem-se o propósito de demonstrar com o presente artigo, algumas modernas ferramentas legais que podem corroborar para a efetivação dessa correlação Estado e sociedade para o financiamento da segurança pública. Ao mesmo tempo, pretende-se mencionar que ritos burocráticos existem para tanto e quais variáveis há que podem influenciar na adoção de um ou outro instrumento legalmente admitido. O método é o hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica qualitativa, por busca na legislação pátria, em meios oficiais de publicação, na doutrina correlacionada, na jurisprudência de tribunais e em documentos públicos disponíveis no estado do Paraná, afetos à área abordada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Instrumentos jurídicos. Gestão. Segurança pública.

**ABSTRACT**

*The permanent obligation that exists for the Brazilian State to promote the public safety of the people, according to the constitutional pillar, does not exclude the right of these, through their own self-organization, to also actively participate in the construction of social well-being. Several sparse laws of the national legal system authorize the formation of non-profit social organizations to act in numerous activities. Being certain that the management of public security, by state duty, depends on its own budget to carry out the necessary and respective expenses in this environment, and in view of the authorization of the original national constituent that society has the right to promote collective security, The purpose of this article is to demonstrate some modern legal tools that can corroborate for the realization of this State and society correlation for the financing of public security. At the same time, it is intended to mention which bureaucratic rites exist for this and which variables there are that can influence the adoption of one or another legally admitted instrument. The method is hypothetical-deductive, through qualitative bibliographical research, by searching in the national legislation, in official means of publication, in the correlated doctrine, in the jurisprudence of courts and in public documents available in the State of Paraná related to the area addressed.*

**KEYWORDS:** Legal instruments. Management. Public safety.

<sup>1</sup> Capitão da ativa da Polícia Militar do Paraná. Graduado pela Academia Policial Militar do Guatupê no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-Graduado em Direito Processual e Penal pela Faculdade Educamais em parceria com o Instituto Superior Novo Ateneu de São Paulo. Especialista em Planejamento e Projetos pela Academia Policial Militar do Guatupê. Docente da Academia Policial Militar do Guatupê nas Disciplinas de Direito Processual Penal e Direito Civil Aplicado ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares. Adjunto à Subseção de Legislação da 1ª Seção do Estado-Maior da Polícia Militar do Paraná.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

### RESUMEN

*La obligación permanente que existe para el Estado brasileño de promover la seguridad pública de las personas, según el pilar constitucional, no excluye el derecho de éstas, a través de su propia autoorganización, de participar también activamente en la construcción del bienestar social. Varias leyes escasas del ordenamiento jurídico nacional autorizan la formación de organizaciones sociales sin fines de lucro para actuar en numerosas actividades. Siendo cierto que la dirección de la seguridad pública, por deber del Estado, depende de su propio presupuesto para realizar los gastos necesarios y respectivos en este ámbito, y en atención a la autorización del constituyente nacional originario que la sociedad tiene derecho a promover la seguridad colectiva, el propósito de este artículo es demostrar algunas herramientas jurídicas modernas que puedan corroborar para la realización de esta correlación Estado y sociedad para el financiamiento de la seguridad pública. Al mismo tiempo, se pretende mencionar qué ritos burocráticos existen para ello y qué variables existen que pueden influir en la adopción de uno u otro instrumento legalmente admitido. El método es hipotético-deductivo, a través de una investigación bibliográfica cualitativa, mediante la búsqueda de legislación nacional, medios oficiales de publicación, doctrina correlativa, jurisprudencia judicial y documentos públicos disponibles en el Estado de Paraná relacionados con el área abordada.*

**PALABRAS CLAVE:** Instrumentos legales. Gestión. Seguridad pública.

### INTRODUÇÃO

Quando se discute a atuação do Estado na área da segurança pública, é notório que refletamos que a ordem jurídica é a área que transcende o interesse particular das pessoas. Isso porque, em detida análise, o conceito do termo reflete essa percepção.

Não é à toa que, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à segurança pública irradia do íntimo individual e pessoal, como direito fundamental, à coletividade social, como interesse difuso, uma vez que, embora seja dever do Estado, a atuação nesse cenário importa em responsabilidade de todos.

Para grafar essas hipóteses, aliás, o texto do *caput* do artigo 144 da Constituição Federal é cristalino o suficiente, ao prever que “a segurança pública” é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (Brasil, 1988), e Mazzili, citado por David (2019), define direitos difusos “como um feixe ou um conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas”. A indivisibilidade da segurança pública, inclusive, já foi tema de afirmação do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7035, quando se julgou, com arrimo em outros precedentes da Corte em matéria tributária de fixação de taxas, que o exercício de polícia administrativa estatal para cobertura de eventos privados, notadamente o mercado pela ostensividade preventiva e pela investigação criminal feita por agentes públicos, é de caráter universal e não divisível (Brasil, 2022), aspecto que permite a conclusão da transindividualidade do tema, que ora se afirma.

Têm sido percebidas, corriqueiramente, diversas iniciativas que convergem em todo esse sentido contributivo maior social à segurança pública, para viabilizar, ao máximo possível, o alcance do interesse tanto pessoal básico e fundamental quanto coletivo da segurança.

Recentemente, a Coordenação central dos Conselhos Comunitários de Segurança no Estado do Paraná, por exemplo, reportou que lideranças comunitárias mais ativas e organizadas, que há



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

tempo formam associações circunscricionais a áreas equivalentes a monitoramento de bairros e de cidades, reforçaram suas participações com os representantes locais do poder público para, juntos, buscarem soluções em prol da guarda securitária, que envolvam contatos céleres e ágeis para pôr a termo problemas já identificados (Paraná, 2019). Também, em sede oficial de relações, algumas agremiações já consolidadas na rede dos Conselhos Comunitários de Segurança do Estado do Paraná entraram em ação para doarem bens de capital para que as forças de segurança pública, especialmente a Polícia Militar, realizem suas ações com maior presença em meios no cenário que aquelas associações contribuem (Id.). Outros exemplos, que não se encerram em si, demonstram que entidades privadas societárias se envolveram ativamente e de modo oficial para, em conjunto, firmarem compromissos a médio prazo com o Estado com fins de estruturar sedes de companhias e até de batalhões, quando, não raro, providenciar melhorias imobiliárias ou de serviços em delegacias e em estabelecimentos prisionais (Paraná 2019; Paraná, 2020).

A ideia com o estudo que ora se faz é demonstrar que as iniciativas em epígrafe, observadas na prática profissional deste pesquisador, partem da premissa maior que é assegurada na Carta Maior da nação, quanto ao direito e à responsabilidade de todos para a promoção da segurança pública, e são proposições que se respaldam em algumas modernas ferramentas jurídicas que existem na legislação pátria. Além desse objetivo, almeja-se reportar potenciais expectativas para o futuro na gestão da área, se bem utilizados tais instrumentos, mencionando circunstâncias que devem ser levadas em consideração para pô-los em prática.

### DISCUSSÃO TEÓRICA

Ora, sem divergir do conteúdo original que o constituinte brasileiro determinou como norma pragmática no cenário da segurança pública, os exemplos inicialmente citados na introdução deste estudo revelam que, muito além da mera expectativa do direito fundamental em si que é conferido no ordenamento pátrio, pessoas, organizações assistenciais sem fins lucrativos, ainda que informais, e sociedades lucrativas do seio comunitário, como lideranças grandes para contribuição ao crescimento organizado das comunidades, vêm se imbuído sobremaneira para além da mera espera, na ânsia expectadora para que o Estado aja nos deveres que têm, em contribuir para o alcance do princípio fundamental que todos possuem ao viver seguro.

Percebe-se, pois, que as ferramentas já delineadas em diversos regramentos formais da legislação, mesmo que incipientes para muitos, se bem utilizadas, tornam-se sucesso ao operar as iniciativas produtivas. E nisso cabem, em princípio, movimentações oficiais pouco robustas, minimamente onerosas, que necessitam, tão só, das intervenções técnicas e políticas adequadas, sempre em caráter participativo.

A propósito, não é inovação ao Poder Executivo o demais conhecido ativismo, posto que desse Poder é próprio o agir independentemente de qualquer impulso, pela auto execução de seus inúmeros programas para efetivar as múltiplas políticas de que necessita a sociedade, especialmente por intermédio dos poderes da administração pública – vinculado, discricionário, hierárquico, disciplinar e de polícia (Alexandrino; Paulo, 2016, p. 252-289). Porém, visto que do fundamento



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

político da separação e da interdependência dos Poderes (Brasil, 1988) se extrai a necessária realização equilibrada de conferência e controle ao que cada Poder possui como missão, inclusive há longa década deste século o próprio Poder Judiciário vem realizando atuação mais perspicaz, além, muitas vezes, à principiológica inércia que o respalda segundo fonte da própria Constituição Federal. Em verdade, assegurada a vinculação ao equilíbrio e à busca das soluções justas a quem dependa dos inúmeros provimentos judiciais, especialmente em relação aos direitos transindividuais, o agir judiciário, arrefecendo pontos conflitantes não raramente perenes, demonstra-se oportuno e contributivo para o crescimento social.

Para ilustrar, veja-se a lição de Lenza (2015, pp. 190-193), citando inúmeros doutrinadores acerca do tão observado ativismo judicial hodierno, inaugurando sua breve abordagem a partir do denominado “pensamento jurídico do possível” e, daí, tecendo suas considerações:

O denominado “pensamento jurídico do possível” foi destacado no julgamento de embargos infringentes opostos pelo PGR contra acórdão proferido pelo STF na ADI 1.289, no qual se discutia o preenchimento da regra do “quinto constitucional” no âmbito do TRT.

(...) o art. 115, I, da CF/88 prescreve que os TRTs serão compostos por 1/5 dentre advogados com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional e membros do MP com mais de 10 anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94.

Referido art. 94 estabelece um procedimento rígido, ao prescrever que o órgão de classe elabore uma lista sêxtupla com nomes que preencham os requisitos do art. 94. Em seguida, o Tribunal escolhe 3 dentre os 6 indicados, e o Executivo escolhe 1 da lista tríplice e o nomeia.

O texto é claro ao definir que a lista tríplice será formulada dentro do universo dos 6 nomes indicados e que a escolha final do Executivo se dará dentre os 3 escolhidos pelo Tribunal. Ou seja, se a lista elaborada pelo órgão de classe for de 5 nomes, a escolha de 3 ficará prejudicada, pois o Tribunal não terá mais o universo de 6.

Isto posto, surgiu um problema. No caso concreto, em se tratando de vaga a ser preenchida por membro do Ministério Público, não havia membros suficientes com mais de 10 anos de efetivo exercício.

A Corte deparou-se com inegável lacuna constitucional: a Carta não dispôs sobre a hipótese excepcional de faltarem membros no Ministério Público que preenchessem os requisitos constitucionais.

Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes lembrou o trabalho de Gustavo Zagrebelsky sobre o direito dúctil, especialmente diante das características das sociedades pluralistas atuais, marcadas pela diversidade de grupos sociais, interesses e ideologias e, em razão das circunstâncias do caso concreto, concluiu pela adoção do denominado “pensamento do possível”.

Destaca Mendes: “... parece dominar a aspiração a algo que é conceitualmente impossível, porém altamente desejável na prática: a não prevalência de um só valor e de um só princípio, senão a salvaguarda de vários simultaneamente. O imperativo teórico da não contradição – válido para a *scientia juris* – não deveria obstaculizar a atividade da jurisprudência de intentar realizar positivamente a ‘concordância prática’ das diversidades, e inclusive contradições que, ainda que assim se apresentem na teoria, nem por isso deixam de ser desejáveis na prática. ‘Positivamente’: não, portanto mediante a simples amputação de potencialidades constitucionais, senão principalmente mediante prudentes soluções acumulativas, combinatórias, compensatórias, que conduzam os princípios constitucionais a um desenvolvimento conjunto e não a um declínio conjunto (Zagrebelsky, *El Derecho Dúctil, Ley, derechos, justicia*. Trad. De Marina Garcón. 3 ed. Edt Trotta S.A., Madrid, 1999. p. 16)”.

Continua Gilmar Mendes lembrando Peter Häberle como talvez o mais expressivo defensor da ideia de “ser o ‘pensamento jurídico do possível’ expressão, consequência, pressuposto e limite para uma interpretação constitucional aberta (Häberle, P. *Demokratische Verfassungstheorie im Lichte des Möglichkeitsdenkens*, in: *Die Verfassung des Pluralismus*, Königstein/TS, 1980, p. 9)”.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

Ainda, Mendes fala de uma “teoria constitucional de alternativas” na medida em que, como sustentado por Häberle, “o pensamento do possível é o pensamento em alternativas (grifei). Deve estar aberto para terceiras ou quarta possibilidades, assim como para compromissos. Pensamento do possível é pensamento indagativo (*fragendes Denken*). Na *res publica* existe um *ethos* jurídico específico do pensamento em alternativa, que contempla a realidade e a necessidade, sem se deixar dominar por elas. O pensamento do possível ou o pensamento pluralista de alternativas abre suas perspectivas para ‘novas’ realidades, para o fato de que a realidade de hoje pode corrigir a de ontem, especialmente a adaptação às necessidades do tempo de uma visão normativa, sem que se considere o novo como o melhor (grifei)” (Häberle, *Die Verfassung des Pluralismus*, cit., p. 3”).

E conclui Mendes: “... valendo-nos da lição de Scheuner citada por Häberle, se quiser preservar força regulatória em uma sociedade pluralista, a Constituição não pode ser vista como texto acabado ou definitivo, mas sim como ‘projeto’ (*Entwurf*) em contínuo desenvolvimento (Häberle, *Die Verfassung des Pluralismus*, cit., p. 4”).

(...)

Parte da doutrina vem tecendo (severas) críticas à exacerbação dos (pseudo)princípios, ou seja, a criação de princípios de acordo com o “sentire” ou a vontade de cada julgador, de modo arbitrário, em decisão “solipsista” (seguindo a orientação pessoal de cada intérprete) e em violação à Constituição, o que pode levar à discricionariedade e a um inaceitável e antidemocrático *decisionismo* (julgamento discricionário e sem fundamentação, surgindo decisões contraditórias a fragilizar a isonomia) – tendo sido essa problemática-constatação denominada “pan-principiologismo”.

As decisões, sem dúvida, devem encontrar sustentação na Constituição, que, como afirmamos, deve ser o porto seguro para os necessários limites da interpretação evitando-se, assim, os riscos de uma ditadura do Poder Judiciário.

As regras devem ser prestigiadas, mas, diante de colisão e impossibilidade de convivência, os princípios deverão ser detectados (aliás, inimaginável o sistema sem os princípios). As soluções devem ser com base nos verdadeiros princípios, que encontram fundamento histórico na luta por uma Constituição democrática (essa a grande dificuldade, qual seja, a identificação desses princípios). Devem ser evitados os pseudoprincípios, que serviriam, muitas vezes, de álibis teóricos para as decisões sem fundamentação firme.

A solução proposta por Humberto Ávila, já lançada, mostra-se bastante equilibrada. Conforme sustenta, a interpretação e a aplicação de princípios e regras dar-se-ão com base nos postulados normativos inespecíficos, quais sejam, a ponderação (atribuindo-se pesos), a concordância prática e a proibição de excesso (garantindo a manutenção de um mínimo de eficácia dos direitos fundamentais), e específicos, destacando-se o postulado da igualdade, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Essa preocupação ganha relevância com a posição que a Suprema Corte adquiriu após a Constituição de 1988 e, mais recentemente, com a Reforma do Poder Judiciário, tudo em razão da inegável hiperconstitucionalização do pós-Segunda Grande Guerra na reconstrução do Estado Democrático de Direito.

Sem dúvida, esse modelo fez surgir aquilo que a doutrina denominou “Supremocracia” e que tem duplo sentido: a) autoridade que o STF assume em relação às instâncias inferiores, já que, no modelo brasileiro, adquire o papel de intérprete final da Constituição; b) a partir da CF/88, o deslocamento do STF para o centro do arranjo político, observando-se uma inegável expansão de sua autoridade em detrimento dos demais poderes.

(...)

Essa expansão da autoridade do STF deve-se às ampliadas atribuições de tribunal constitucional, de foro especializado e originário de várias matérias (veja o julgamento da AP 470 – mensalão, para se ter um exemplo), bem como de tribunal de recursos de última instância.

À luz do exposto, muito mais o poder público, através dos diversos órgãos governamentais, em todas as esferas, como facilitador, é quem deve atuar à frente de qualquer tradição para romper, legalmente, barreiras burocráticas para atingir o fim para o qual existe. Na área de segurança pública, exatamente, é o que se deve revelar.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

Como posto, a autoexecução, típica dos atos administrativos, não proíbe que as iniciativas múltiplas diuturnamente levadas à apreciação das diversas autoridades gestoras do poder público possam ser validadas e alçadas à constituição de soluções modernas. Espera-se, aliás, que isso seja norte para a atuação pública.

Vejam-se as introdutórias medidas brevemente citadas antes.

Se fôssemos pautar as políticas públicas de segurança apenas pela tradicional esperança de que o Estado é quem, pelo dever, necessita realizá-las, independentemente de qualquer um cidadão ou ente organizativo privado, tenderíamos, talvez, a reduzir, visto o cenário próximo de bens e meios à disposição das forças de segurança, soluções práticas já deferidas. Falaríamos, especificamente, a menores alternativas de colaboração conjuntas, e, na consequência, dificuldades recorrentes não resolvidas.

Contrariamente à tradição e, em paradoxo, favoravelmente à atividade perspicaz da sociedade organizada para a resolução de problemas de segurança pública, apresentam-se os instrumentos de gestão modernamente possíveis à aplicação. Como dito, bastando, ao mínimo, as apresentações de propostas dos grandes participantes da comunidade, em colaboração com o Estado, impulsionando, pela aplicação técnica adequada, as vontades resolutórias do poder político, visando ao bem comum geral.

Algumas das doações de veículos automotores recentemente oficializadas ao Estado do Paraná contaram com o repasse dos bens mediante a participação de Conselhos Comunitários de Segurança, quando se destinaram motocicletas à Polícia Militar do Paraná, no interior do estado, para o incremento da polícia ostensiva. Efetivamente, visto o tempo decorrido entre as tratativas, percebeu-se que a resolução não tardou a surtir seus efeitos, uma vez que, em menos de seis meses, o patrimônio doado se consolidou como domínio estatal.

Para bem ilustrar, a íntegra dessa documentação pode ser acessada mediante o Sistema denominado “e-Protocolo Digital” do Estado do Paraná<sup>1</sup>.

Vemos, ainda, vontades participativas bastante colaborativas em assunção de projetos pecuniariamente mínimos, senão dizer nulos, em face da Administração Pública mediante a retribuição estruturante de sociedades empresárias, que já possuem contratações vigentes com o Estado, para, assessoramente, incrementarem projetos de ações educacionais, profissionalizantes, assistenciais e inclusivas em favor dos custodiados do sistema penitenciário, pela firmação de convênios diversos. Nesses casos, ao invés de o poder público despender recursos do orçamento próprio, fontes alternativas provenientes dessas empresas minoram essa dissolução da despesa pública, possibilitando, indiretamente, que o gestor responsável, no cumprimento das metas definidas legalmente, priorize a gestão dos recursos disponíveis em áreas também não menos fundamentais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> O número do protocolo correspondente ao citado negócio jurídico é o 15.980.104-7, disponível no sítio do Sistema “e-Protocolo Digital” do Estado do Paraná.

<sup>2</sup> Segundo os números de protocolos 16.673.043-0, 16.752.473-7, 16.776.566-1, 17.034.940-7 e 17.056.201-1, que podem ser extraídos do mesmo Sistema “e-Protocolo Digital” do Estado do Paraná.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

Cabe, por necessário, estabelecer um breve parêntese. O sistema de persecução penal brasileiro determina, pela integralidade do ordenamento pátrio, com fundo irremediavelmente constitucional, que ao privado de liberdade sejam asseguradas as condições mínimas de subsistência, sem lhe serem tolhidos os direitos fundamentais da pessoa humana (Brasil, 1984). E a consequência, pelo caráter ressocializador que o Estado deve fornecer ao apenado, é que instrumentos indistintamente modernos e eficazes sejam fomentados. Dado que a retribuição-sanção imposta pelo Poder Judiciário, após o necessário processo legal e atingido o trânsito imutável da condenação impingida, segundo a própria Lei de Execução Penal, obriga, ao submetido ao regime de reclusão, o trabalho interno, a colaboração proveniente de seu labor junto ao sistema penitenciário, somado à iniciativa empresarial colaborativa que pontuamos, sustenta em muito a melhora da gestão também nessa seara. Vislumbra-se, pelo menos, tríplice resultado: cumprimento da legislação penal, aumento da ocupação produtiva do recluso e liberação de recurso orçamentário para fazer frente a outras despesas não menos prioritárias, ainda que no cenário do sistema penitenciário – que, de toda maneira, detém fundamental relevância no contexto da segurança pública.

No contexto da persecução investigatória dos crimes, muito também dos instrumentos de desconcentração de administração são percebidos como iniciativas práticas perante a polícia judiciária. E, igualmente, instados pela própria comunidade.

Ao menos indiretamente, pelo próprio fundamento de direito básico à segurança que todos têm, recentemente já se providenciaram ofícios que se submeteram às lideranças políticas da Administração Pública, com competência de decisão, oriundos da comunidade organizada para o fim de serem firmados os conhecidos, porém recentes, Acordos de Cooperação entre agremiações formalmente constituídas, sem quaisquer medidas proibitivas de contratação com o poder público e com adequada regularidade fiscal, e o Estado, especificamente para o compartilhamento de dados e de informações armazenados e gerados de sistemas de comunicação privados<sup>3</sup>. Ferramentas do gênero são passos fundamentais para a juntada de provas irrefutáveis, naturalmente apreciados pela autoridade policial competente e, pela consequência investigatória, pelos correspondentes membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, na busca dos esclarecimentos de inúmeros crimes que possam ser evidenciados pelos ricos registros desses sistemas, mais ainda porque sem demora postos à disposição daquelas autoridades, pela força da cooperação entabulada.

O marco legal das colaborações é a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. De acordo com essa Lei, apenas entidades consideradas como organizações da sociedade civil podem firmar os instrumentos jurídicos do tipo Acordos de Cooperação, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

<sup>3</sup> Ilustrativamente, citem-se os protocolos de números 15.570.859-0, 16.180.500-9, 16.224.687-9, 16.549.747-3, 16.620.016-4, 17.070.149-6, 18.053.675-2 e 19.730.432-4, também oriundos do Sistema “e-Protocolo Digital” do Estado do Paraná.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

(...)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros (...) (grifei).

É verdade que os Acordos de Cooperação em questão devem, ainda, serem instruídos com formalismo até muitas vezes excessivos, mas, ainda, eles são menos robustos do que os Termos de Fomento ou os Termos de Colaboração – nomenclatura adotada na mesma Lei Federal nº 13.019, de 2014 –, posto que aqueles primeiros, por não serem caracterizados pelo repasse de recursos públicos, não exigem chamamento público, bastando, em síntese, da comprovação da capacidade técnica da entidade privada proponente e da avaliação da política ofertada pelos responsáveis técnicos do órgão a ser beneficiado, acompanhados, como já dito, das documentações de regularidade do cooperante (Brasil, 2014). Então, apenas por ocasião da análise de oportunidade e de conveniência do gestor responsável pela autorização da medida, declarar-se-á válido o pacto e passar-se-á à execução dos deveres reciprocamente ajustados.

Fala-se, a esse modo, da efetivação participativa da sociedade perante o governo em vinculação formal, e não apenas extraoficial, o que, noutra análise, beneficia, sobremaneira, as entidades participantes desses inúmeros programas cooperativos, já que podem, se assim desejarem, buscar o reconhecimento como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), aptas, se atingirem essa condição, a incrementarem suas contribuições oficiais em prol da gestão pública, e sem dúvidas no campo da segurança.

Aliás, prevê a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que as OSCIPs são as entidades “sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos”, consideradas com essa natureza quando não distribuem “entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades”, devendo aplicar tais excedentes operacionais “na consecução do respectivo objeto social” (Brasil, 1999). De toda forma, as aplicações financeiras ao



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

objetivo social da entidade devem se dar para a promoção da assistência social, da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, da educação, da segurança alimentar e nutricional, da defesa do meio ambiente, bem como da promoção do voluntariado, do combate à pobreza, com ênfase no desenvolvimento econômico e social, do estabelecimento do incentivo a novas tecnologias para auxílio a mobilidade das pessoas e do incentivo à ética, à paz, à cidadania, aos direitos humanos, à democracia e a outros valores universais, tudo consoante o art. 3º da sobredita lei (Brasil, 1999). Contudo, ainda que as pessoas jurídicas do tipo sociedades comerciais, sindicatos, associações de classe ou outros tipos de agremiações de representação trabalhista, instituições religiosas, organizações partidárias, associações restritivas à participação de membros, cooperativas, empresas de comercialização de planos de saúde ou assemelhados, instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, escolas privadas não gratuitas e suas mantenedoras, organizações sociais, fundações públicas, empresas públicas, outras entidades constituídas pelo poder público e instituições bancárias supervisionadas pelo sistema financeiro nacional venham a promover as atividades estatutárias com os objetivos elencados, não são passíveis de serem qualificadas como OSCIPs, por exclusão que a própria norma previu em seu art. 2º (Brasil, 1999).

Rossi e Muniz (2015), sobre o tema, expõem que “as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são organizações privadas constituídas fora do aparelho do Estado e se dedicam ao desempenho de atividades não exclusivas do Estado”, permanecendo “alheias ao regime do Direito Público”. E concluem:

O regime jurídico dessas organizações do Terceiro Setor é dotado de características mistas, pois emergem do direito à liberdade de associação e da autonomia privada, assim como desempenham atividades qualificadas pela lei como de interesse público, submetendo-se, por conta disso, a controle especial diverso daquele a que se sujeitam os particulares cujos serviços atingem o universo restrito de associados.

O regime jurídico conferido às OSCIPs, logo, dota-as de aparente facilitação para firmação de outros tipos de parcerias, distintas das regentes pela Lei nº 13.019, de 2014. Isso, pois, esta última lei, no art. 3º, expressamente exclui as OSCIPs da aplicação das normas que a mesma lei irradia. Perceba-se:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;

II - (REVOGADO);

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (grifei);

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004 e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VIII - (VETADO);



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Esclarecendo o assunto, Alexandrino e Paulo (2016, p. 145) ditam que “o vínculo jurídico entre o poder público e a organização da sociedade civil de interesse público” permite que a entidade receba “fomento do Estado” “mediante a celebração de termo de parceria”. Elencam os mesmos autores que “a escolha da organização da sociedade civil de interesse público para a celebração do termo de parceria deverá ser feita por meio de publicação de edital de concurso de projetos” (Id., p. 145), dispensada essa exigência acaso exista uma das hipóteses referidas no artigo 23 do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999 (Ibid., p. 146).

Para ilustrar o que isso significa na prática, é o mesmo que um Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG), devidamente constituído segundo as regras formais do Estado, que, também cumprindo às regras para firmar um Acordo de Cooperação em benefício dos órgãos de segurança – hipoteticamente em prol das polícias, em intercâmbio de informações de um sistema de propriedade do CONSEG, para aproveitar o exemplo referido antes –, atingir a capacidade, após três anos de sua constituição estatutária e comprovada a participação de assistência finalística à assistência pública, provando a sua capacidade, por exemplo, pela formalização desse Acordo, de poder requerer a declaração de OSCIP e, após, instrumentalizar parcerias mais robustas convergentes à gestão compartilhada de contribuições oficiais e regulares em favor do Estado para beneficiar os órgãos de segurança correspondentes à área de sua circunscrição.

Nesse campo, o aprimoramento da intervenção de entes sem finalidades lucrativas do conhecido terceiro setor, como os CONSEGs, necessariamente dependerá da avaliação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pois a Lei Federal nº 9.790, de 1999, estabelece que é daquele Ministério a competência para declarar uma organização da sociedade civil como de interesse público. A instrução para tanto, como parâmetro do alcance da declaração que tornará apta a entidade a formalizar termos de parceria e de gestão com o poder público, de toda forma, pode se assessorar dos diversos acordos de cooperação estabelecidos precedentemente pelo CONSEG, bem como de eventuais doações já oficializadas também em tempo pretérito pela mesma agremiação, que demonstra a possibilidade de como instrumentos formais inicialmente entabulados podem alçar possibilidades ainda maiores e alternativas ao Estado para aprimorar a gestão, concorrente, da segurança pública, com a participação ativa, de direito que lhe é garantida, da sociedade organizada. Afinal, no ato em se buscar formalizar qualquer termo de parceria e de gestão, e até mesmo para declarar a entidade como OSCIP, a autoridade da União ou do Estado competente deverá verificar se há pertinência, durante o tempo mínimo de três anos da consolidação oficial da entidade, entre as ações por ela desenvolvidas e a área em que deseja se qualificar ou firmar a parceria, segundo o regulamento próprio, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.100, de 1999.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

Ainda mais além, em colaboração parceira que se pode hodiernamente formalizar, está a possibilidade em serem firmadas administrações de fundos patrimoniais destinados à área da segurança pública dos quais sejam gestoras entidades que já possuem a declaração de OSCIPs. O Estado, no caso, seria o destinatário das receitas desses fundos, como parte executora, sendo, do outro lado, a OSCIP como entidade gestora, com autonomia e independência para realizar as aplicações das verbas integralizadas ao fundo, preservando-o para evitar deságio, enquanto inaplicados à área de execução, aplicação esta que se vincula à responsabilidade estatal. Essa é a finalidade para a qual foi implementada a viabilidade da constituição de fundos patrimoniais do gênero pela Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que foi resultado da conversão da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018.

Transcrevem-se abaixo aspectos principais sobre o que se estabelece na sobredita Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à *segurança pública*, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público (grifei).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - instituição apoiada: instituição pública ou privada sem fins lucrativos e os órgãos a ela vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II - organização gestora de fundo patrimonial: instituição privada sem fins lucrativos instituída na forma de associação ou de fundação privada com o intuito de atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III - organização executora: instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e de demais finalidades de interesse público;

IV - fundo patrimonial: conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V - principal: somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI - rendimentos: o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII - instrumento de parceria: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e que determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei;

VIII - termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público: acordo firmado entre a organização gestora de fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX - (VETADO).

Parágrafo único. As fundações de apoio credenciadas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, equiparam-se às organizações gestoras definidas no inciso II do caput deste artigo, podendo realizar a gestão dos fundos patrimoniais instituídos por esta Lei, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se estiver acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservar seu valor, gerar receita e constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

§ 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora de fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

(...)

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial:

I - manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação em seu sítio eletrônico das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual;

II - possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e ao seu porte econômico;

III - divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados e a indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV - apresentará, semestralmente, informações sobre os investimentos e, anualmente, sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para esse fim;

V - adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

VI - estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

(...)

Art. 13. Constituem receitas do fundo patrimonial:

I - os aportes iniciais;

II - as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, de pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III - os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;

IV - os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V - os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - as contribuições associativas;

VII - as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII - a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX - a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e

X - os recursos provenientes de outros fundos patrimoniais (grifei).

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I - a utilização em suas atividades ou para as atividades da instituição apoiada;  
II - a locação; ou

III - a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo prazo de até 10 (dez) anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 4º No caso de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 6º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou oriundos de atividades ilícitas e responsabilizar-se-á pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 7º A organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias dela decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 8º Observado o disposto no § 7º deste artigo, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser custeadas pela organização gestora, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º As doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do caput do art. 14 desta Lei são alcançadas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo inciso III do caput do art. 2º da referida Lei.

Art. 14. O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

I - doação permanente não restrita;  
II - doação permanente restrita de propósito específico; e  
III - doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado, e os rendimentos podem ser utilizados em programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado, e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora de fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto deverá ser aplicado no fundo patrimonial, e os seus rendimentos deverão ser utilizados no referido propósito.

§ 6º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

(...)



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

Art. 17. É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais (grifei).

§ 1º Os fundos patrimoniais não contarão com garantias por parte da administração pública direta ou indireta.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição pública apoiada, serão firmados também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. O instrumento de parceria de que trata o caput deste artigo estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial (grifei).

(...)

Art. 20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de fundo patrimonial e, quando necessário, a organização executora (grifei).

Parágrafo único. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução (grifei), que indicará:

I - o objeto do ajuste;

II - o cronograma de desembolso;

III - a forma como será apresentada a prestação de contas;

IV - os critérios para avaliação de resultados; e

V - as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de fundo patrimonial e, quando necessário, da organização executora.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, *exceto para*:

I - obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II - bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada;

III - capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e

IV - auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas (grifei).

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, a servidores e a empregados da instituição pública apoiada.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

O que se percebe, contudo, é que, ainda, não se formalizaram, no estado do Paraná, termos de execução ou de parceria com entidades gestoras de fundos patrimoniais de arrecadação para programas na área de segurança pública, como autorizado pela novel legislação. Sequer entidades organizadoras de fundos do tipo se habilitaram para tanto<sup>4</sup>. Porém, o que é certo, não tardará, como esperamos que formalizações com esse cenário moderno se realizem, na busca de, na linha da evolução de alternativas de gestão da segurança pública, existir incremento participativo das pessoas físicas e jurídicas junto ao poder público.

É que, vista a sanção da Lei Federal nº 13.019, de 2014 – que estabeleceu os instrumentos de colaboração já percorridos (Acordo de Cooperação, Termo de Fomento e Termo de Colaboração) –, o Estado do Paraná a regulamentou em 2016, pelo Decreto nº 3.513, de 18 de fevereiro daquele ano, tendo sido firmados muitos dos instrumentos em questão somente após o advento da norma regulamentadora. Em assim sendo, talvez, a Lei Federal nº 13.800, de 2019, só venha a surtir efeitos práticos no Estado após o advento de regulamento próprio, ainda, todavia, não iniciado.

A propósito, segundo levantamento publicado recentemente sobre o número de fundos patrimoniais instituídos depois do advento da Lei Federal nº 13.800, de 2019, de fato, em âmbito nacional, não se estabeleceram esses tipos de conjunto específico de financiamento e fomento para a área de segurança pública (Fabiane; Wolffenbüttell, 2022). Os dados extraídos e analisados por esse estudo expuseram que, até a data de sua veiculação, a maior parte dos fundos em referência têm destinação específica ao incentivo à cultura e ao ensino, os quais somam aproximadamente 82% (oitenta e dois por cento) de todos os averiguados. À área de segurança, ao menos em vista cujo tema central se vincule no âmbito desse espaço de permissão, o estudo resume que pouco mais de 30% (trinta por cento) dos fundos patrimoniais no país estão instituídos com o fim de incentivo à promoção ou proteção da infância e adolescência, ao combate à pobreza ou desigualdade, à assistência social, à proteção de pessoas com deficiência, aos direitos humanos e à proteção ou defesa de direitos dos idosos.

Vale, de qualquer sorte, ressaltar que as autoras do levantamento também mencionam que “muitos esperam que o instrumento do fundo patrimonial, com a obrigatoriedade da Organização Gestora de Fundo Patrimonial (OGFP), venha a contribuir para melhorar a convivência entre o público e o privado, e acreditam que o BNDES pode vir a ser um grande parceiro, porque tem grande experiência nesse diálogo” (Fabiane; Wolffenbüttell, 2022, p. 46). Asseveram elas, que o BNDES tem trabalhado para um fundo patrimonial especificamente voltado para a segurança pública, já que “o banco acredita que se trata de um setor que precisa de investimentos para o desenvolvimento de novas soluções e conta com o interesse de doadores da iniciativa privada” (Id.), o que ressalta e evidencia a relevância do tema, como exposto antes.

Alternativa outra de gestão na área da segurança pública muito bem processada, a qual advém do próprio dever do poder público em atuar no tema, que tramitou inclusive em regime de urgência recentemente perante a Assembleia Legislativa do estado do Paraná, é a decorrente da Lei

<sup>4</sup> À vista de busca no *site* do Portal da Transparência do Estado do Paraná.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 – que também foi resultado de conversão de Medida Provisória (a MP nº 846, de 31 de julho de 2018) –, resultante na sanção da Lei Estadual nº 19.935, de 24 de setembro de 2019. Através desta legislação, foi criado o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNSUSP/PR), o qual é constituído de repasses obrigatórios da União referentes a parcelas de até metade das receitas das loterias que constituem o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído este pela indicada Lei Federal nº 13.756/2018.

Visto o panorama atual, o Ministério da Justiça e Segurança Pública é quem define a maneira de distribuição dos recursos a que o estado do Paraná, bem como outros estados e o Distrito Federal, terão direito, anualmente, quanto ao repasse obrigatório advindo do FNSP. As regras gerais e específicas para tanto estão fixadas nas Portarias Ministeriais nº 440 e nº 439, ambas de 4 de agosto de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que levam em consideração, para o rateio obrigatório de transferência fundo a fundo, aspectos como envio, pelo ente federado, de plano de ação àquele Ministério, no prazo por este definido, assim como bens elegíveis a financiamento, para a utilização dos recursos a serem direcionados, proposta de redução de índices de criminalidade e apresentação de meta de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, entre outros.

Apenas para pontuar o grau de importância e tamanho de incremento que isso significa às receitas extraorçamentárias dos Estados, para 2019 foi estimada a destinação obrigatória das receitas do FNSP aos fundos estaduais na ordem aproximada de R\$ 200 milhões e, para 2020, a reserva orçamentária da União para esse fim foi próximo a R\$ 500 milhões, segundo fontes oficiais<sup>5</sup>. Ano a ano, o Ministério da Justiça e Segurança Pública tem expedido atos administrativos específicos para balizar a forma de repasse dos recursos obrigatórios do FNSP para os Estados – como ilustram as Portarias Ministeriais nº 139, de 12 de agosto de 2022, e nº 426, de 4 de agosto de 2023 –, recursos estes que, como exposto antes, são equivalentes a até metade do correspondente à transferência das receitas da arrecadação com loterias que ingressam ao FNSP (Brasil, 2018), cerca de, para 2021, R\$ 750 milhões, se tomada como subsídio a análise desenvolvida por Peres, Bueno E Nascimento (2022)<sup>6</sup>, e de R\$ 1 bilhão, para 2023, nos termos da citada Portaria nº 426/2023.

Esse conjunto de recursos anual – que passa a ser constante por exercício ao gestor responsável pela segurança pública do Estado, uma vez que o FNSP está vinculado à arrecadação das loterias e a outros repasses afetos ao Fundo (Brasil, 2018) (diversos de impostos, para não ofender a Constituição Federal quanto às normas tributárias magnas<sup>7</sup>) –, embora flutuante porque

<sup>5</sup> Na conformidade da Portaria nº 793, de 24 de outubro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, então vigente para aquele ano – atualmente substituída, quanto ao tema, pela Portaria nº 440, de 4 de agosto de 2023, do mesmo Ministério –, e dos artigos de COSTA (2020) e da revista GAZETA BRASIL (2020).

<sup>6</sup> No estudo, as autoras ressaltam, em gráfico, que o ingresso de receita ao FNSP somente com a arrecadação de loterias no Brasil supera o marco de R\$ 1,5 bilhões ao ano, já sendo o principal fomento para o fundo desde 2018.

<sup>7</sup> Segundo o art. 167, IV, da Constituição Federal, é vedado vincular a fundos públicos as receitas derivadas de impostos, apenas, com ressalvas à repartição do produto de arrecadação de impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da mesma Carta, à destinação de recursos para ações de saúde, para manutenção e



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

dependente da origem das receitas, calhará inevitavelmente aos investimentos aos bens de capital em prol das forças de segurança pública, em observância ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social imposto pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Significa, pois, importante avanço no campo do dever do Estado na gestão da área, viabilizando fonte de custeio suplementar nos diversos projetos que se propõem.

A título comparativo, internacionalmente, o gerenciamento de projetos e programas na área de segurança pública também tem sido muito relevante, e com êxito, em boas práticas que podem ser mencionadas como parâmetro para o Brasil.

Nascentes (2009), no seu relatório sobre o desenvolvimento de parcerias público-privadas (PPP), dá destaque de que, fora do Brasil, o modelo de integração entre a sociedade e o Estado, há décadas, vem revelando o incremento de resultados expressivos, em áreas de infraestrutura, notadamente. A autora avaliou exemplos de casos como Reino Unido, Irlanda, Portugal e Chile, lugares onde se demonstraram políticas de países “que se beneficiam com” “macroestrutura de apoio na escolha, elaboração e implementação de programas de PPP”, quanto às três nações da União Europeia, e, quanto ao país latino-americano, ambiente de cenário “de política neoliberal” para a existência de investimentos e de parcerias (Id.). Segundo ela, apenas para ilustrar, no Reino Unido, “os projetos são diversificados, com ênfase para os setores de transportes, educação, segurança e prédios públicos” (Ibid.), o que confere a visão que se apresenta de que o êxito no incentivo de alternativas da comunidade, em pró-atividade com o Estado, tem sustentação. Contudo, a pesquisadora ressalta que a segurança pública viária, buscada na ideia de projetos de PPP estabelecido para a concessão de administração de rodovias em Portugal, demandou a revisão de análise do governo local, para não prejudicar as finanças públicas, de maneira que “há de se montar uma carteira de projetos de investimento para não haver o lançamento independente de projetos causando desequilíbrio financeiro e/ou de prioridade de investimento” (Ibid.).

Em linha mais afirmativa e até mesmo cultural, no Japão, há décadas, o cenário inter-relacional de polícia e comunidade tem dado nortes igualmente exemplares. De acordo com Rufino (2016), em depoimento prestado à Agência de Cooperação Internacional do Japão sobre sua experiência profissional com a polícia nacional japonesa, a sociedade local daquele país tem papel decisivo na forma de emprego do órgão público para a preservação da ordem pública, aspecto que constitui o fundamento do conhecido Sistema Koban:

O desenvolvimento do Sistema Koban durante a história da nação japonesa ocorreu com a ativa participação da comunidade, formando um sistema onde a polícia e a sociedade se apoiavam mutuamente, trazendo benefícios tanto para a força policial como para a sociedade como um todo. A importância dessa cooperação é enfatizada em todas as palestras e ações realizadas por policiais japoneses, desde o chefe da Agência Nacional até o recruta mais novo que está para se formar na academia de polícia.

(...)

Essa unidade da força policial é fator essencial para a facilidade do atendimento ao cidadão que em suas necessidades de segurança sabe a quem procurar e confia na

---

desenvolvimento do ensino e para realização de atividades de administração tributária e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita (Brasil, 1988).

**RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia**



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

força pública local. Essa relação de mútuo respeito é de grande importância, pois através desta parceria a Polícia Nacional do Japão ganha o respeito da comunidade, que vê o policial como um parceiro, fortalecendo a relação de cooperação entre a polícia e a sociedade.

A relação de proximidade entre a comunidade que é assistida e a polícia que trabalha para a manutenção da segurança pública traz bons frutos, pois, além da manutenção dos menores índices de criminalidade do mundo, a Polícia japonesa agora tem como meta o aumento da sensação de segurança de seus cidadãos. E essa meta deve ser atingida através do fortalecimento da relação entre a polícia e o cidadão estreitando os laços para firmar esta parceria de sucesso.

(...)

Acredito que seja este é o principal fator de sucesso da polícia japonesa, a participação popular nas questões de segurança pública e a contrapartida da Instituição policial, bem como do empenho individual de cada membro desta força, dando o melhor de si para o trabalho a favor da comunidade, transformando cada um dos membros desta cooperação nos elos de uma corrente em que o produto final é a segurança pública e a paz social.

Em outra análise, no Brasil, exemplos de sucesso podem também ser mencionados no Estado da Bahia, pelo estudo de Freire (2017). A Polícia Militar local, mediante a adoção de aproximação com as comunidades, segundo o pesquisador, utilizou-se de parcerias com organizações sociais sem fins lucrativos para o fim de integrar a transmissão de conhecimento da corporação com os municípios, em projetos como “Centro Digital de Cidadania”, “Projeto Vida Leve” e “Projeto Primeiro Som”. Caracterizados pela oferta de cursos, os profissionais da segurança, em diversas bases de segurança pública ou mesmo em locais disponibilizados pela iniciativa privada, perpassam seus conhecimentos técnicos de informática, de educação física e de música aos voluntários que queiram aprender, principalmente em comunidades caracterizadas por menores indicadores de desenvolvimento social.

Em São Paulo, ensaio de estudo dirigido no município de Araçatuba, elaborado por Ribeiro e citado por Gomes (2018), demonstra que o terceiro setor, no auxílio para a recuperação de dependentes químicos, pode responder com maior eficiência, quando devidamente financiado com receitas suficientes, do que os Centros de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD), estes sob gestão direta do poder público. A publicação revela que somente com a estrutura independente, sem fomento de verbas públicas, em um só ano, o equivalente a 30% do número de atendimentos do conjunto de três anos foram realizados a dependentes químicos, em 2018, pelas entidades particulares. Disso, na conformidade do estudo, concluiu-se que a expectativa de assistência ao público poderia dobrar, apenas se as organizações sociais com aquele propósito específico tivessem melhores fontes de receitas, que poderiam ser do próprio poder público, mediante colaborações oficiais e formais.

No mesmo sentido, consoante análise de Santos, Gonçalves e Zaganelli (2016), que se debruçaram para realizar análise de caso de um centro de tratamento para dependentes químicos situado no município de João Pinheiro, em Minas Gerais, constatou-se que a entidade avaliada, não governamental e sem fins lucrativos, organização típica do terceiro setor, tem incentivo de doações e de parceria com a União para o fim de promover as assistências necessárias a que se destina. Na hipótese, evidenciaram os autores que o local, denominado como “Centro Madre Tereza”, contribui significativamente para a recuperação daqueles assistidos com dependência química da região, e,



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

embora com peculiares dificuldades para a captação de recursos ao propósito da instituição, a comunidade mineira ganha na medida em que, “na ausência do Estado, essa instituição acolhe pessoas necessitadas (dependentes químicos) e lhes oferecem um tratamento digno, evidenciando as suas características de Terceiro Setor por ser uma entidade que presta serviços públicos utilizando-se de recursos privados”.

Em Santa Catarina, conforme pesquisa desenvolvida por Borges (2017), permitiu-se, no âmbito da Polícia Militar do Estado, que ferramentas tecnológicas auxiliem na aproximação ainda maior com a comunidade, mediante a interconexão dos agentes de segurança com os municípios pelas mídias sociais. O sistema apropriadamente desenvolvido para esse fim, denominado de “Sistema PMSC Mobile”, reúne dados de diversas fontes, entre os quais de bancos de dados alimentados pelos próprios policiais. Em específico, depois de acompanhada e avaliada a prática de polícia de proximidade com a população, pelas trocas de informação consolidadas, o estudo de caso providenciado pelo pesquisador concluiu que é possível melhorar o direcionamento dos trabalhos policiais com a riqueza de dados que se trazem, beneficiando, enfim, na redução dos índices de criminalidade no município de Balneário Arroio do Silva, depois que a organização pública de polícia passou a possibilitar que as pessoas em geral dessem suas contribuições diárias à instituição, pelas mídias sociais.

Portanto, ao que tudo indica, pelas ordens legais que têm sido constituídas neste século, fundamentadas no princípio da eficiência que foi imposto pelo ordenador constituinte derivado após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a moderna doutrina da desconcentração da Administração Pública, incentivando a gestão compartilhada entre o próprio poder constituído oficialmente e a participação do terceiro setor, sem extrair as competências decisórias dos agentes públicos responsáveis pelas tomadas de decisão, tende cada vez mais a ser norte concorrente aos programas tradicionais de Estado e de governo. E fontes extraorçamentárias, até com possibilidade de constituição e gestão privada, como apontado, podem também auxiliar o gestor público a bem conduzir as diversas políticas sob sua alçada.

### MÉTODOS

O método utilizado foi o estudo bibliográfico e qualitativo, com pesquisa na legislação pátria, pelo acesso aos *sites* oficiais de suas publicações, em documentos disponíveis no sistema de gestão de protocolos do estado do Paraná, bem como em livros, estudos da doutrina especializada e decisões dos tribunais, diretamente ou por referências disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Lakatos e Marconi (2003, p. 183) definem que o método bibliográfico é aquele que se perfaz com a realização de consulta em “toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais”. Deslandes, Gomes e Minayo (2007, p. 21), ao seu turno, ressaltam que “a pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares”, ocupando-se, “nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado”.

**RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia**



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

Ao mesmo passo, o método de análise para a presente exposição foi o hipotético-dedutivo, com fundo na hipótese irradiada do artigo 144 da Constituição Federal quanto à possibilidade e ao direito da participação popular e social para a promoção da segurança pública, deduzindo as exemplificações práticas que podem advir do ordenamento jurídico para afirmar a hipótese geral daquele marco originário.

Lima (2023), a propósito, narra que o método hipotético-dedutivo é

aplicado quando o conjunto de informações disponíveis não é o suficiente para explicar um fenômeno. Nesse caso, é necessário trabalhar com hipóteses, que nada mais são do que possíveis explicações para o que se discute. A hipótese é posta à prova frente a vários testes e se mantém como verdadeira até que algum teste a invalide ou a rejeite. Quanto maior o número de validações da hipótese, maior a sua proximidade com a realidade.

Para a consecução da pesquisa foram acessados os materiais para análise e realizadas a discussão e as considerações às custas do próprio autor, sem qualquer utilização de incentivo público ou privado alheio.

### CONSIDERAÇÕES

Se vistos os inúmeros instrumentos alternativos exemplificados no presente estudo, tudo sinaliza estarmos vivenciando espécie inicial de disrupção da clássica visão que os precedia no campo da segurança pública, no que concerne às ferramentas disponíveis ao agente público para realizar a condução da sua administração imposta por dever. O direito que protege a comunidade civil organizada em participar do processo decisório nesse campo avança em passos importantes, com iniciativas cooperantes ágeis e sob o manto da lei, cuja aplicabilidade, embora em alguns casos esteja em processo dependente de certas regulamentações, é auto realizável, porque disponível a todos os operantes da comunidade.

Tencionase a dizer que o conhecimento das inúmeras soluções legais mais recentes aqui brevemente discorridas, carece de ampla divulgação aos agentes envolvidos na segurança pública, uma vez que são os responsáveis técnicos a levar a efeito suas aplicações com o apoio da sociedade immanentemente envolvida até a solução decisória das autoridades políticas competentes. De toda forma, àqueles casos que têm sido acompanhados com mais proximidade, vislumbra-se que o envolvimento dessa cadeia produtivo-administrativa surte efeito prático, eis que fundamentam, sob o prisma legal, a possibilidade das medidas propostas para incrementar os investimentos e ações de segurança pública, e justificam, pelas iniciativas diversas da comunidade participativa, que os inúmeros projetos por ela incitados sejam alçados a programas de solução modernos. E isso contribui para realçar à eficácia o direito fundamental da pessoa humana à segurança e o direito social também básico de proteção social a que todos têm assegurado segundo a Constituição Federal.

Caminhos ordinários de solução para esse cenário ainda certamente advirão. Ousa-se arriscar que, em hipótese, acaso incentivos fiscais do Estado fossem mais arrojados em favor de entidades privadas que busquem o reconhecimento como partícipes da gestão corresponsável da ordem pública, mediante a cooperação com o poder oficial, e, ainda em ilação, se as reservas



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

vinculadas para as receitas suplementares para a segurança pública fossem incrementadas, ainda que sob mudança derivada e necessária da Constituição Federal quanto a vinculação a fontes tributárias, à sociedade haveria maior disponibilidade de oferta de proteção. Afinal, maiores seriam as fontes para investimentos no campo aqui discutido e, em tese, também maiores seriam as participações idealizadas pela própria destinatária da segurança pública.

Exemplo objetivo disso é a evolução perceptível de ingresso de receitas ao Fundo Nacional de Segurança Pública por intermédio da arrecadação das loterias, inovação oriunda da sanção da Lei nº 13.756, de 2018, de cujo montante, no mínimo, metade deve ser destinado aos Estados e ao Distrito Federal, anualmente. Em poucos anos, o horizonte desse tipo de investimento alternativo e colaborativo da União em prol dos Estados já significou crescimento na ordem aproximada de 500% – de R\$ 200 milhões, para 2019, a R\$ 1 bilhão, para 2023.

Em ânsia não menos evidente, é a permissão de constituição de fundos patrimoniais, por força da Lei Federal nº 13.800, de 2019, que pode promover a gestão desconcentrada e descentralizada de verbas à segurança pública, para apoiar inclusive o poder regular no dever que este tem à promoção da ordem, mas com incentivo privado devidamente instrumentalizado formalmente pela população, pelo direito que esta tem.

Espera-se o avanço todo que ilustramos, por necessidade de arremate da presente dialogação, na evolução sistêmico-normativa que tem sido iniciada, notadamente na última década.

### REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BORGES, Maicon dos Santos. **O uso das mídias digitais pela polícia militar na aproximação com a comunidade**: um estudo de caso no Destacamento de Balneário Arroio do Silva. Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/181223/Maicon%2005.06.17.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999**. Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3100.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/13019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/13019.htm). Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm). Acesso em: 17 fev. 2023.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

BRASIL. **Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.** Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13800.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13800.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.** Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Portaria MJSP nº 139, de 12 de agosto de 2022.** Estabelece os percentuais de rateio de recursos transferidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública aos Fundos Estaduais e Distrital, na modalidade Fundo a Fundo, para o exercício de 2022, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mj-sp-n-139-de-12-de-agosto-de-2022-422273858>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. **Portaria MJSP nº 275, de 5 de julho de 2021.** Dispõe sobre os critérios de rateio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo. Brasília: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mj-sp-n-275-de-5-de-julho-de-2021-330353491>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. **Portaria MJSP nº 426, de 4 de agosto de 2023.** Estabelece os percentuais de rateio de recursos transferidos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública, na modalidade Fundo a Fundo, para o exercício de 2023, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: [https://dSPACE.mj.gov.br/bitstream/1/10735/1/PRT\\_GM\\_2023\\_426.pdf](https://dSPACE.mj.gov.br/bitstream/1/10735/1/PRT_GM_2023_426.pdf). Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Portaria MJSP nº 439, de 4 de agosto de 2023.** Regulamenta as áreas temáticas e o rol de itens financiáveis, nos exercícios orçamentários de 2023 e 2024, com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, transferidos na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: [https://dSPACE.mj.gov.br/bitstream/1/10736/2/PRT\\_GM\\_2023\\_439.html](https://dSPACE.mj.gov.br/bitstream/1/10736/2/PRT_GM_2023_439.html). Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Portaria MJSP nº 440, de 4 de agosto de 2023.** Dispõe sobre os procedimentos para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FN-SP aos Fundos de Segurança dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e define modelo para o acompanhamento e a prestação de contas desses recursos, bem como para a eventual apuração de responsabilidade. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/transferecia-fundo-a-fundo/portaria-mj-sp-no-440-de-4-de-agosto-de-2023>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Portaria MJSP nº 483, de 9 de novembro de 2021.** Regulamenta os Eixos de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública e de Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito da Política e do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, financiados com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, transferidos na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mj-sp-n-483-de-9-de-novembro-de-2021-359080774>. Acesso em: 21 fev. 2023.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

BRASIL. **Portaria MJSP nº 793, de 24 de outubro de 2019.** Regulamenta o incentivo financeiro das ações do Eixo de Enfrentamento à Criminalidade Violenta, no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Sistema Único de Segurança Pública, com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Brasília: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-793-de-24-de-outubro-de-2019-223853575>. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 7035/PI.** Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 21/06/2022. Plenário. Publicação: DJe nº 126 de 29/06/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6311759>. Acesso em: 19 fev. 2023.

COSTA, Cristyan. Governo libera R\$ 502 milhões para a segurança pública. \_\_\_\_: **Revista Oeste**, 2020. Disponível em: <https://revistaoste.com/politica/governo-libera-r-502-milhoes-para-a-seguranca-publica/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

DAVID, Ana Paula Sawaya Pereira do Vale B. Direitos difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5957, 23 out. 2019. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65198/>. Acesso em: 19 fev. 2023.

DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FABIANE, Paula Jancso; WOLFFENBÜTELL, Andréa. **Panorama dos fundos patrimoniais no Brasil.** São Paulo: IDIS - Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social, 2022.

FREIRE, Leonardo. Polícia militar e comunidade: uma parceria eficaz no enfrentamento à criminalidade no Estado da Bahia. **Jus Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/policia-militar-e-comunidade-uma-parceria-eficaz-no-enfrentamento-a-criminalidade-no-estado-da-bahia/492848904>. Acesso em: 17 nov. 2023.

GOMES, Arnon. **Estudo mostra força do terceiro setor na recuperação de dependentes químicos.** Araçatuba: O Liberal Regional, 2018. Disponível em: <https://r1.com.br/cidades/aracatuba/estudo-mostra-forca-do-terceiro-setor-na-recuperacao-de-dependentes-quimicos/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

GOMES, Arnon. Governo libera R\$ 502 milhões aos 26 estados e ao DF para Segurança Pública. **Revista Gazeta Brasil**, 2020. Disponível em: <https://gazetabrasil.com.br/politica/governo-libera-r-502-milhoes-aos-26-estados-e-ao-df-para-seguranca-publica/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Ana Luiza Lorenzen. Método científico. **Brasil Escola**, s. d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/quimica/metodo-cientifico.htm>. Acesso em: 17 fev. 2023.

NASCENTES, Adriana. **Práticas de parcerias público-privadas no Brasil e no exterior: êxitos e riscos.** [S. l: s. n.], 2009. Disponível em: <https://docplayer.com.br/17353979-Praticas-de-parcerias-publico-privadas-no-brasil-e-no-externo-exitos-e-riscos.html>. Acesso em: 17 nov. 2023.

PARANÁ. Casa Civil. **Protocolo 16.224.687-9 – encaminha celebração de acordo de cooperação – SRPRF x Estado do Paraná.** Curitiba: Sistema e-Protocolo Digital, 2019. Disponível em: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

PARANÁ. **Convênios do governo estadual**: banco de dados de 2023. Paraná: Portal da Transparência, 2023. Disponível em:  
<http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/convenios?windowId=641>. Acesso em: 22 fev. 2023.

PARANÁ. COPEL Serviços. **Protocolo 16.549.747-3 – renovação de termo de convênio entre SESP/PR e COPEL Telecom S/A**. Curitiba: Sistema e-Protocolo Digital, 2020. Disponível em:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PARANÁ. **Decreto nº 3.513, de 18 de fevereiro de 2016**. Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Curitiba: Palácio do Governo, 2016. Disponível em:  
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=152722&indice=1&totalRegistros=1&dt=20.1.2023.22.21.41.358>. Acesso em: 20 fev. 2023.

PARANÁ. **Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019**. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social. Curitiba: Palácio do Governo, 2019. Disponível em:  
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=226783&indice=1&totalRegistros=1&dt=20.1.2023.22.24.55.99>. Acesso em: 20 fev. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública, Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, 5º Grupamento de Bombeiros. **Protocolo 16.180.500-9 – tramitação do termo de cooperação técnica (convênio) que entre si celebram o Estado do Paraná, através da SESP/PMPR/CCB e o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP (PROAMUSEP), visando ao compartilhamento de informações e instalação de uma central regional de emergência**. Maringá: Sistema e-Protocolo Digital, 2019. Disponível em:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública, Departamento de Polícia Penal. **Protocolo 16.673.043-0 – encaminha plano de trabalho e minuta para formalização de convênio com a Valotto Investimento Educacional**. Piraquara: Sistema e-Protocolo Digital, 2020. Disponível em:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública, Departamento de Polícia Penal. **Protocolo 16.752.473-7 – convênio entre a SESP/DEPEN/CCJP e a empresa Verde Mar Alimentação LTDA**. Curitiba: Sistema e-Protocolo Digital, 2020. Disponível em:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública, Departamento de Polícia Penal. **Protocolo 16.776.566-1 – convênio entre a SESP/DEPEN/CP Cornélio Procópio e a empresa Aparecida Regina Cassarotti EIRELI**. Curitiba: Sistema e-Protocolo Digital, 2020. Disponível em:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública, Departamento de Polícia Penal. **Protocolo 17.034.940-7 – convênio entre a SESP/DEPEN/CP Pato Branco e a empresa Bom Degusty Assessoria e Alimentos LTDA**. Curitiba: Sistema e-Protocolo Digital, 2020. Disponível em:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública, Departamento de Polícia Penal. **Protocolo 17.056.201-1 – convênio entre a SESP/DEPEN/PEC e a empresa Torres, Popenga & Cia. LTDA**. Curitiba: Sistema e-Protocolo Digital, 2020. Disponível em:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar do Paraná. **Protocolo 15.570.859-0 – informação sobre solicitação do CONSEG Jardim das Américas para fornecimento de videomonitoramento à PMPR**. Curitiba: Sistema e-Protocolo Digital, 2019.

Disponível em:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar do Paraná, 11º Batalhão de Polícia Militar. **Protocolo 15.980.104-7 – informa o recebimento de doação de veículo**. Campo Mourão: Sistema e-Protocolo Digital, 2019. Disponível em:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Protocolo 16.620.016-4 – pedido de autorização para atuação como gestor financeiro em obra junto à Itaipu Binacional**. Foz do Iguaçu: Sistema e-Protocolo Digital, 2020. Disponível em:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Protocolo 17.070.149-6 – marcação de agendas sobre nova repactuação do Pronatec Prisional 2020**. Curitiba: Sistema e-Protocolo Digital, 2020. Disponível em:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Protocolo 18.053.675-2 – aditivo ao termo de cooperação SESP/COPEL-DIS nº 005/2021 devido à LGPD**. Curitiba: Sistema e-Protocolo Digital, 2021. Disponível em:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Protocolo 19.730.432-4 – minuta de edital de TOTEM**. Curitiba: Sistema e-Protocolo Digital, 2022. Disponível em:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar>. Acesso em: 23 fev. 2023.

PERES, Urusula Dias; BUENO, Samira; NASCIMENTO, Talita. *Desafios no financiamento da segurança pública: recursos estagnados e reforma do ICMS*. Fonte Segura, edição nº 151. In: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em:

<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/desafios-no-financiamento-da-seguranca-publica-recursos-estagnados-e-reforma-do-icms/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

ROSSI, Amanda ; MUNIZ, Vitor Henrique Rizardi. *Regime jurídico das Organizações Sociais (OS) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs)*. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4357, 6 jun. 2015. ISSN 1518-4862. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/32969/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

RUFINO, Angelo. **Agência de Cooperação Internacional do Japão**. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: [https://www.jica.go.jp/Resource/brazil/portuguese/office/activities/brazil03\\_03\\_34.html](https://www.jica.go.jp/Resource/brazil/portuguese/office/activities/brazil03_03_34.html). Acesso em: 19 nov. 2023.

SANTOS, Geane Tais da Silva; GONÇALVES, Maria Célia da Silva; ZAGANELLI, Margareth Vetis. **Terceiro setor e assistência aos dependentes químicos: um estudo de caso da gestão financeira no centro Madre Tereza – João Pinheiro (MG)**, 2016. Disponível em:



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

INSTRUMENTOS JURÍDICOS MODERNOS NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Adirley Wittkowski

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiyx6mrxsuCAxXNu5UCHUjDJAQFnoECA4QAQ&url=https%3A%2F%2Fportalrevistas.ucb.br%2Findex.php%2Frepats%2Farticle%2Fview%2F9299%2F10021&usq=AOvVaw2iC8zYMhv-UwoE1vhbUyE2&opi=89978449>  
Acesso em: 17 nov. 2023.